



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.418 - PR (2015/0248751-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES
ADVOGADO : ALLAN MARCEL PAISANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO TELLES & BELMIRO TELLES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MARCO CEZAR TROTTA TELLES
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO TRAZ DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O que a Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, passou a permitir à parte interessada foi a comprovação posterior do feriado local ou recesso forense no momento de interposição do agravo regimental dirigido contra a decisão que afirmou a intempestividade do recurso interposto para esta Corte Superior.

2. Afigura-se descabida a pretensão deduzida em agravo regimental de abertura de prazo para comprovação de tempestividade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.418 - PR (2015/0248751-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso especial por intempestividade.

O agravante, alegando que a Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE passou a adotar o entendimento de ser possível a comprovação da tempestividade do recurso em decorrência de feriado local, posteriormente na via regimental, pede o provimento do presente agravo regimental a fim de que seja reconsiderada a decisão monocrática ou provido o agravo regimental "abrindo prazo para promover a comprovação da tempestividade recursal" (e-STJ, fl. 693).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.418 - PR (2015/0248751-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conforme bem salientado pelo agravante, a Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, passou a permitir à parte interessada a comprovação do feriado local ou recesso forense mediante documentação idônea, na via regimental.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

Entenda-se: a "comprovação posterior" de tempestividade recursal é permitida no momento da interposição do agravo regimental, ocasião na qual a parte deverá juntar documento idôneo demonstrando a ocorrência do feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense, que prorrogaram ou suspenderam o prazo recursal.

No caso examinado, o agravante não trouxe, junto com a presente petição, nenhuma documentação comprobatória capaz de demonstrar a tempestividade do recurso especial, sendo descabido o pedido de "abertura de prazo", para tal finalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0248751-1

AgRg no
AREsp 792.418 / PR

Números Origem: 00658624520108160001 11452670 1145267002 1145267003 65862452010

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES
ADVOGADO : ALLAN MARCEL PAISANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO TELLES & BELMIRO TELLES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MARCO CEZAR TROTTA TELLES
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO JUSTUS SOARES
ADVOGADO : ALLAN MARCEL PAISANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO TELLES & BELMIRO TELLES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MARCO CEZAR TROTTA TELLES
ADVOGADO : ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.